



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006983/2004-13
Recurso nº. : 143.580
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOÃO CEZAR PASSOS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº. : 104-20.769

INTIMAÇÃO VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, impedindo o conhecimento não só da impugnação mas também do recurso voluntário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CEZAR PASSOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006983/2004-13
Acórdão nº. : 104-20.769

MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ
MENDONÇA DE AGUIAR.

meig



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006983/2004-13
Acórdão nº. : 104-20.769

Recurso nº. : 143.580
Recorrente : JOÃO CEZAR PASSOS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO CEZAR PASSOS, inscrito no CPF sob n.º 391.422.489-49, foi expedido Auto de Infração de fls. 186/188, exigindo o valor de R\$.622.257,24, referente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, assim transcrito, em síntese, pela autoridade julgadora:

"Cientificado via postal em 19/05/2004 (AR de fls. 191), o interessado apresentou, em 21/06/2004, a impugnação de fls. 194 a 209, em que, em síntese, contesta a legalidade da utilização de depósitos bancários como base de incidência do Imposto de Renda, especialmente por se tratar de pessoa física e por se referir a período anterior à edição da Lei n.º 10.174. de 2001; reclama de que as intimações foram encaminhadas a seu domicílio, quando era sabido que, à época, encontrava-se preso, na cadeia pública de Três Lagoas, na cidade de Foz do Iguaçu e, posteriormente, no Departamento Penitenciário do AHU, em Curitiba; levanta a preliminar de nulidade do lançamento sob a alegação que a conta bancária cujos créditos foram objeto de autuação pertencia, no ano de 1998, tão-somente, à sua esposa, e a maior parte da movimentação financeira refere-se a empréstimos feitos para "cobrir" outros empréstimos.

O órgão preparador declarou ser intempestiva a impugnação apresentada (Termo de Revelia de fls. 193) e, em decorrência, o interessado foi intimado ao recolhimento do crédito tributário (comunicação de fls. 214).

Por meio do arrazoado de fls. 220/224, o interessado contesta o Termo de Revelia, sob o argumento de que a ciência do auto de infração não ocorreu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006983/2004-13
Acórdão nº. : 104-20.769

de forma pessoal, mas foi recebida por pessoa por ela desconhecida, sendo-lhe entregue após a data em que foi firmado o Aviso de Recepção do correio.

Diz que o Conselho de Contribuintes tem se manifestado pela nulidade desse tipo de intimação, proporcionando a reabertura do prazo aos contribuintes quando estes não recebem pessoalmente a intimação.

Refere-se ao Código de Processo Civil, o qual determina que, quando a citação ou intimação for pelo correio, o prazo começa a correr da data de juntada aos autos do aviso de recebimento.

Lembra que o art. 149 do CTN prevê que ocorrendo erro no lançamento, como no presente caso, em que foi incorretamente entendido que a conta corrente objeto do lançamento, mantida exclusivamente pela sua esposa, era em conjunto, o ato administrativo pode ser revisto pela autoridade administrativa, a qualquer tempo.

Por fim, diz que o Decreto n.º 70.235, de 1972, em seu art. 6.º, prevê a possibilidade de o prazo para a impugnação se acrescido da metade, o que viria de encontro com o princípio do informalismo em favor do contribuinte."

Decisão singular entendendo intempestividade da impugnação, prolatada nos seguintes termos:

"PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Comprovada a regularidade da ciência via postal, não se acolhe a preliminar de tempestividade da impugnação, apresentada a destempo, conta o lançamento do IRPF.

Impugnação não Conhecida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/10/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/11/2004, onde, requer, em síntese, que:

"Preliminarmente, determinem o retorno do procedimento fiscal para que seja julgado o mérito da impugnação em 1.ª Instância, reconhecendo-se *prima facie*, a tempestividade da mesma interposta, seja pela flagrante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006983/2004-13
Acórdão nº. : 104-20.769

nulidade da intimação e da obrigatoriedade da Administração rever de ofício seus atos e, conseqüentemente, abalizar-se em todas as provas que lhe foram apresentadas, para o julgamento das questões de direito, material ou formal, postas sob sua análise;

Caso ultrapassada a preliminar arguida, o que se admite a título de mera argumentação, seja conhecido e provido o recurso para decretar a nulidade do Auto de Infração em relação ao Recorrente JOÃO CEZAR PASSOS, que não era o titular da conta corrente no ano de 1998, que tão somente era movimentada por sua esposa e, nesta qualidade não é responsável por eventual crédito tributário;

No mérito, seja conhecido o presente recurso, eis que não é possível estabelecer uma correlação direta entre o montante dos depósitos bancários com rendimentos, e ainda pelo fato de movimentação bancária não corporificar fato gerador do imposto de renda, tendo em vista que não caracteriza disponibilidade econômica, o auto de infração é totalmente improcedente e nulo."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006983/2004-13
Acórdão nº. : 104-20.769

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão a ser decidida por este Colegiado, antes de enfrentar o mérito da controvérsia, repousa no óbice da autoridade singular ter entendido como intempestiva a impugnação e, conseqüentemente, sequer litígio haveria.

Sustenta o recorrente que foi ilegalmente intimado do Auto de Infração de fls. 186/188 (10/05/2004), através do AR de fls. 191 (19/05/2004), por constar assinatura de pessoa desconhecida, argumentando ser obrigatória, por lei, a intimação pessoal do contribuinte.

Alega, também, que a contagem do prazo para a impugnação somente começaria na data de juntada do aviso de recebimento aos autos, citando o art. 241, I do CPC.

Por fim, entende que a Administração pode rever de ofício seus atos e, inclusive, existe previsão expressa quanto a prorrogação de mais metade do prazo para a impugnação, conforme art. 6.º do Decreto n.º 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006983/2004-13
Acórdão nº. : 104-20.769

Não há o que se discutir quanto à validade do AR de fls. 191, confirmando que a ciência se deu em 19/05/2004, sendo certo que o prazo para defesa expirou em 18/06/2004, tendo a impugnação sido protocolada em 21/06/2004 (fls. 194/209).

Temos assim que, efetivamente, o recorrente ao protocolar sua impugnação descumpriu o prazo regularmente de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer instaurando a relação processual de litígio. Nessa linha é pacífico que as manifestações a destempo, no processo, ensejam a preclusão processual, impedindo o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

No processo administrativo fiscal, o art. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/72, determina:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Quanto à intimação, versa o art. 23, também do Dec. n.º 70.235/72:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

§2.º Considera-se feita a intimação:

II- no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006983/2004-13
Acórdão nº. : 104-20.769

§4.º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.”

A conclusão que se chega com a análise dos dispositivos acima citados é que a impugnação oferecida fora do prazo estabelecido não instaura a fase litigiosa do procedimento, impedido que tanto o julgador “a quo”, como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque não há litígio processual.

Em síntese, o início da contagem do prazo para apresentação da impugnação se dá a partir do recebimento da intimação feita por via postal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, como exige o art. 23, §2.º, II, acima transcrito, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo.

Corroborando, o contribuinte reconhece como seu o domicílio tributário utilizado pela Receita Federal por meio das Intimações n.º 031, 036 e 037/2004, constando o mesmo endereço no cadastro da Receita Federal (fls.155/158), no Auto de Infração (fls.186/188), no AR (fls.159), conforme se comprova assim, na própria Impugnação (fls. 194/209) e no Recurso Voluntário (fls. 234/251) apresentados pelo contribuinte.

Quanto às demais alegações do recorrente, cumpre esclarecer que inexistente amparo à suas pretensões, não só no Decreto n.º 70.235/72, como no Regimento Interno dos Conselhos, vejamos:

- a) Inaplicável ao processo administrativo (norma especial) as disposições expressas no Código de Processo Civil.
- b) Não mais existe a prorrogação de 15 dias (art. 6.º do Decreto 70.235/72), dispositivo revogado em 09/12/1999, através da Lei n.º 8.748/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.006983/2004-13
Acórdão nº. : 104-20.769

Assim com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005

REMISS ALMEIDA ESTOL